



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.608-000.043/90-18

mias

Sessão de 02 de julho de 1991

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 86.781

Recorrente AGUARDENTE GUARACIABA LTDA.

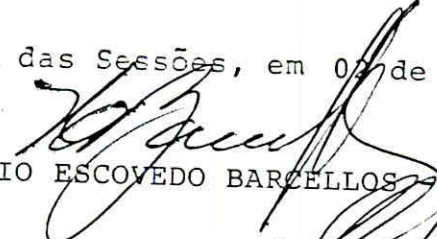
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

D I L I G Ê N C I A Nº 202-1.096


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUARDENTE GUARACIABA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JOSÉ CABRAL GARÓFANO - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13.608-000.043/90-18

Recurso Nº: 86.781  
Acórdão Nº: Diligência nº 202-1.096  
Recorrente: AGUARDENTE GUARACIABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGUARDENTE GUARACIABA LTDA. foi autuada em 25.10.90 (fl. 01), no valor equivalente a 30.362,88 BTNFS, relativo ao IPI e consectários legais, por ter promovido:

"a saída de 157.122 litros de aguardente de cana sem a emissão de documento fiscal, sem o respectivo registro contábil/fiscal, e, sem a sua conseqüente tributação pelo IR e o IPI".

Continua o curso da acusação:

"Esta diferença foi apurada pela confrontação do controle de produção do contribuinte (Termo de Verificação do dia 13/09/90, item 5) e os registros de entradas de aguardante produzidas e lançadas no Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque (mod. 3)".

Com a guarda do prazo legal, a autuada apresentou Impugnação (fl. 10), entendendo ser esta exigência decorrente do IRPJ, apenas argumenta:

"As razões da impugnante estão proficuamente expostas no processo matriz, que deu origem a este de de corrência.

Destarte, aceitando a autoridade administrativa as razões invocadas naquela peça, automaticamente ficará a impugnante eximida do presente feito fiscal".

A Informação Fiscal (fl. 12) entendeu não conseguir a impugnante ilidir as acusações originárias ao apresentar "meras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.608-000.043/90-18  
Diligência nº 202-1.096

alegações" e, ainda, que não contestou os elementos contidos no Termo de Verificação Fiscal, sobretudo, pelo fato dos mesmos terem sido colhidos dos controles da produção da autuada e foi realizada mera transcrição, inclusive não foram apreendidos por se tratarem de livros de uso diário da administração da empresa.

O julgador singular decidiu pela manutenção integral da exigência originária (fls. 14/15) e que este processo não está vinculado ao do Imposto de Renda-IRPJ, por se tratarem de tributos e legislações diferentes e quanto ao mérito, concluiu que a impugnante só apresentou argumentos subjetivos - contrário ao disposto no artigo 136 do CTN - não trazendo qualquer prova contrária à falta calculada pela fiscalização.

O Recurso Voluntário (fls. 18/22) foi manifestado dentro do prazo legal, em peça para todos os processos, oportunidade em que, de plano, argüi Preliminar de Nulidade do processo pelo fato da autoridade fiscal não ter dado vista a mesma cerceando seu direito de aditar o contraditório.

Entende a recorrente que a exigência fiscal não se remonta em base documental e sim em simples presunção, e que as quantidades de produto levantadas não estão comprovadas na escrituração da empresa. Diz que no Livro Registro de Inventário, o estoque em 31.12.86 era de 157.122 litros de aguardente, isto é, os mesmos que o autuante entendeu serem saídos sem emissão fiscal.

Aproveita para anexar cópia de folhas do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque (fls. 24/44), e pede pelo diferimento de perícia necessária à apuração da exata verificação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.608-000.043/90-18

Diligência nº 202-1.096

de inexistência de omissão de receita e, ainda, que o julgamento deste processo seja sobrestado até decisão daqueles a serem apreciados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.608-000.043/90-18

Diligência nº 202-1.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Na descrição dos fatos constantes na folha de continuação do Auto de Infração, o autuante assevera ter a recorrente omitido venda de 157.122 litros de aguardente de cana.

No corpo do mesmo documento há dois demonstrativos de base de cálculo: o primeiro é para exigência do IRPJ e o segundo é para o IPI. Aquela diferença foi constatada, para o Imposto de Renda, pela subtração dos 848.428 litros tidos como "Entradas de aguardente registradas p/ contr.", do total dos 1.005.550 litros referentes às "Entradas de aguardente conf. Controle de Produção" ( $1.005.550 - 848.428 = 157.122$ ).

A fiscalização reporta-se ao "(Termo de Verificação do dia 13/09/90, item 5)" e "os registros de entradas de aguardente produzidas lançadas no Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque (mod. 3)".

Acresce que, examinando-se as parcelas da coluna "QUANTIDADE EM LITROS AGUARDENTE FABRICADA" (item 5 do Termo de Verificação) e efetuando-se sua soma algébrica (de março/87 a dezembro/87), chega-se a uma quantidade de 1.321.550 litros, logo, muito acima dos 1.005.550 litros, que no mesmo termo e na coluna anterior consta como "SAFRA/87".

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente trouxe aos autos cópias das folhas do Livro modelo 3 (fls. 24/44) e em seu conteúdo vê-se que o estoque 31/12/86 era de 119.292 litros, as entradas de 848.428 litros, as saídas de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.608-000.043/90-18

Diligência nº 202-1.096

848.960 litros e o estoque final em 31/12/87 foi de 118.760 litros.

Em seus argumentos, apresentados na peça recursal, alega a recorrente que a diferença apontada - 157.122 litros - são "(quantidades correspondentes ao valor do estoque na Declaração de Rendas de fls.)" e a quantidade do estoque final em 31/12/87; isto é, os 118.760 litros são "(quantidades correspondentes ao valor do estoque inserido na Declaração de Rendas fls.)".

Creio que o entendimento de decorrência, reflexividade ou acessoriedade dado a este processo, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, imprimiu uma série de deficiências processuais, desde sua instrução e preparo até o recurso voluntário, pelo que nota-se a recorrente reporta-se a documentos e informações que integram o processo do IRPJ, pedindo, inclusive, o sobrestamento deste até decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, pela falta desses elementos necessários para o deslinde da questão discutida neste processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a fiscalização, junto ao estabelecimento da recorrente, reuna e traga aos autos:

- a) cópia das Declarações de Renda, as quais a recorrente refere-se às fls. 21;
- b) cópia dos controles de produção utilizados para apuração do item 5 do Termo de Verificação de 13/09/90), mencionado na Informação Fiscal (fls. 12);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.608-000.043/90-18

Diligência nº 202-1.096

c) qualquer outro documento ou elemento, que seja consistente e digno de fé, que possa ser utilizado para apuração das quantidades de aguardente tidas como vendas omitidas.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.



JOSÉ CABRAL GAROFANO